



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor(a): Mesa Diretora

Relator: Vereador Luciano José de Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2006, de autoria do Prefeito Municipal, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O conteúdo desse projeto é idêntico ao do Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2006, do Prefeito Municipal, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do pessoal do Poder Executivo.

A proposição em estudo é subdividida nos seguintes capítulos:

Capítulo 1. Contém as disposições preliminares, na qual estabelece que o regime jurídico do servidor do Poder Legislativo é de natureza estatutária.

Capítulo 2. Trata da atividade administrativa. Estabelece, em síntese, o seguinte:

- a) as espécies de agentes públicos municipais incumbidos de realizar a atividade administrativa da Câmara Municipal;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- b) o quadro de pessoal do Poder Legislativo que compreende: b.1) Quadro de Classes de Cargos de Provimento Efetivo, integrante do anexo I do projeto; b.2) Quadro das funções de confiança a serem desempenhadas por servidor efetivo por designação do Presidente, constante na Lei de Estrutura Administrativa; e b.3) Quadro de Cargos de Provimento em comissão constante na Lei de Estrutura Administrativa.

Capítulo 3. Dispõe sobre a remuneração dos servidores. Aqui merece destaque a previsão de que o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração poderá optar pelo recebimento do vencimento próprio deste, ou pela remuneração do cargo de que seja titular, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento).

Institui, ainda, a gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, que varia de 5% a 20%, conforme o nível de ensino concluído pelo servidor.

Capítulo 4. Estabelece regras de progressão horizontal, por merecimento, e vertical, por tempo de serviço.

Capítulo 5. Fixa regras avaliação funcional, para efeito de estabilização de servidor em estágio probatório e concessão de progressão por merecimento. E, também, cria a Comissão de Avaliação.

Capítulo 6. Contém as regras de enquadramento. Estabelece, entre outras regras, que, para o enquadramento dos servidores efetivos, será aproveitado 60% (sessenta por cento) do tempo de efetivo serviço público municipal, observando o interstício de dois anos para cada alteração de grau.

Capítulo 7. Disposições gerais.

Capítulo 8. Disposições finais.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Acompanham o projeto os seguintes anexos:

- Relação de cargos (Anexo I);
- Quadro de vencimentos dos servidores municipais (Anexo II).

Também acompanha o projeto a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do plano de cargos e carreiras, nos exercícios de 2007 a 2009.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, durante o prazo regimental previsto.

No último dia 11 de dezembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PLC n.º 6, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, de acordo com o disposto no art. 39, *caput* e incisos III e IV, também, da Lei Orgânica do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

3.1 Da espécie normativa

A Mesa Diretora optou, com acerto, por instituir o plano mediante lei complementar.

De fato, a matéria em estudo é objeto de lei complementar. Primeiro, porque assim dispõe, às expensas, o art. 9º, III, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município. Segundo porque o procedimento de avaliação periódica de desempenho de serviço deve ser regulamentado por lei complementar, conforme previsto no § 1º, III, do art. 41, da Constituição da República.

Com a instituição de lei complementar buscou o constituinte resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças céleres ou apressadas, sem lhes imprimir uma rigidez exagerada, que dificultaria sua modificação.

Como tratam de campos materiais determinados, a lei complementar só existe quando expressamente requisitada a sua edição.



3.2 Do impacto financeiro

No que pertine ao impacto financeiro decorrente da implantação do plano, a Mesa Diretora apresentou estimativa em que fica demonstrado que o aumento da despesa não ultrapassa, nos próximos três exercícios financeiros, os limites legais, em especial os fixados pelo art. 29-A, *caput* e § 1º, da Constituição da República, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "a").

3.3 Do plano de cargos, carreiras e vencimentos

O teor do Plano sob exame, conforme salientado, é idêntico ao proposto para os servidores da Prefeitura. A Mesa Diretora apenas adequou a matéria à realidade da Câmara.

Para que o plano de cargos e carreiras possa gerar os efeitos jurídicos pretendidos deve ser aprovado por lei. Daí a oportunidade do projeto.

O plano contempla os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções de confiança, dispondo sobre os quantitativos e níveis de vencimentos, as atribuições dos cargos, a definição das perspectivas de desenvolvimento funcional, normas quanto ao provimento dos cargos.

O projeto, de forma meritória, prevê a progressão funcional, por merecimento e por tempo de serviço. A primeira, de forma horizontal, fundamentada na qualificação de desempenho profissional, e a segunda, de forma vertical.

Com efeito, o projeto estrutura as carreiras de modo a permitir a progressão, que é a passagem do servidor de seu nível e padrão de vencimentos para outros, imediatamente superiores, dentro da faixa de remuneratória a que pertence, pelo critério de merecimento e tempo de serviço.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Com isso, o servidor tem avanços funcionais sem que haja um enriquecimento ou ampliação de suas atribuições.

O projeto dispõe que a progressão por merecimento deve ser precedida de avaliação de desempenho. Tal previsão harmoniza-se com a ordem constitucional em vigor, que propugna pela avaliação periódica para efeito crescimento na carreira ou perda do cargo, na hipótese de desempenho insatisfatório (§ 1º, III, art. 41, da CR).

Tal como preceitua o § 4º, III, art. 41, da CR, o projeto em estudo prevê que a avaliação de desempenho, feita por comissão instituída para essa finalidade, é condição obrigatória para a aquisição da estabilidade no serviço público municipal.

Os critérios propostos são objetivos e satisfatórios. A observância destes, pelos responsáveis, permitirá a avaliação dos servidores em perfeita sintonia com os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Outra garantia assegurada ao servidor avaliado foi a da ampla defesa. O projeto prevê formas de o servidor manifestar seu inconformismo com a decisão da Comissão de Avaliação e buscar a reforma parcial ou total da decisão, interpondo recurso à autoridade superior. Vê-se, pois, que o plano atende ao disposto no art. 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição da República, que diz *in verbis*:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

As regras de enquadramento dos servidores, também, não apresentam qualquer vício de legalidade. A utilização de 60% do tempo de serviço municipal, anterior ao plano, para efeito de enquadramento, é medida que favorece os servidores.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Há que salientar que o plano proposto atende aos preceitos legais e constitucionais que orientam a matéria.

Por se tratar de matéria idêntica à do Projeto de Lei Complementar n.º 5, 2006, é legal e acertada a decisão da Mesa Diretora de determinar a tramitação conjunta dos projetos, por questão de economia e celeridade processuais.

Desta feita, pode a Mesa Diretora colocar os dois projetos na Ordem do Dia da mesma reunião.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acompanha o voto do Relator e, a exemplo da posição manifestada em relação ao PLC n.º 5, de 2006, opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2006.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2006.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro Suplente